



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cantagalo, 19 de outubro 2021.

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento em relação ao certame licitatório nº 080/2021 na modalidade de Tomada de Preços, cuja finalidade é contratação de empresa para execução de obras de Implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público no município de Cantagalo RJ, de acordo com o contrato de repasse nº 903180/2020/MDR/CAIXA, formulado pela empresa HCEX Const. Civil e Inst. e Manut. Elétrica Ltda - ME – CNPJ 17.263.837/0001-26, e após análise apresentamos as seguintes considerações:

Por se tratar de 03 obras individuais, porém estarem na mesma planilha e os valores não serem de grande vulto, peço esclarecimento a respeito da solicitação do item 14.6.4 Qualificação técnica Operacional, que de acordo com a Resolução nº 1.025 / 2009 do CONFEA o seu artigo 48 define que a capacidade técnico - operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico

Resposta:

Embora sejam obras individuais nada impede que a mesma empresa seja vencedora das 03 (três) obras.

Em licitações análogas, ou seja cujo a parcelas de relevância são as mesmas do objeto em questão a Prefeitura tem exigido a comprovação da Capacidade Técnico Operacional.

E quanto a resolução do CONFEA assim se posiciona a Corte de Contas da União:

O Acórdão nº 2.208/16-TCU-Plenário. Nesta caso a Corte de Contas federal, analisou inabilitação de empresa por ter apresentado atestado em nome de outra empresa.

Os argumentos da empresa eram baseados Resolução Normativa 464/2015, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de acervos técnicos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas registradas nos CRA's e assim estabelece:

Art. 1º - Ficam criados no Sistema CFA/CRA's os Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRA's;

Art. 2º - Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio de Registros de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA no Conselho Regional de Administração; (...)

§ 3º - Ao Acervo Técnico de Pessoas Jurídicas, poderá ser acrescido o Acervo Técnico do Administrador, do Tecnólogo e de outros Bacharéis em determinada área da Administração, contratado pela empresa como seu Responsável Técnico, seja como sócio ou como autônomo. (Grifamos.)

O TCU não admitiu o argumento. Em seu voto, acolhendo a análise da Selog, o Ministro Relator enfatizou que "o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)" e, ainda, fundamentou:

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

25. Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

27. Imagina-se, também, que a conjugação dos acervos, nos termos estabelecidos na Resolução do CFA, possa propiciar a ocorrência de fraudes, com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que favorece a abertura e fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.

28. Conforme destacado em instrução prévia (peça 6), nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença. Tal fato afronta o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Portanto, segundo o TCU, a diferença na natureza dos conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos, não havendo fundamento legal para permitir o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.

E ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Resposta: Quanto a este tópico assiste razão ao que foi questionado, sendo que o mesmo foi corrigido através de errata.

Carlos Alexandre Marques da Silva
CPL